

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

DESAFIOS FISCAIS DECORRENTES DA DIGITALIZAÇÃO

“IFA – RELATÓRIO DO CONGRESSO DE LONDRES 09/2019 SEMINÁRIO F: IFA/OECD”

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

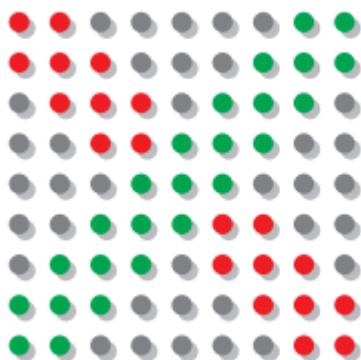
**INVENTÁRIOS A COMUNICAR À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA EM JANEIRO
DE 2020 NÃO TERÃO DE SER VALORIZADOS**

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de dezembro de 2019

Desafios Fiscais decorrentes da Digitalização

“IFA – Relatório do Congresso de Londres 09/2019 Seminário F: IFA/ OECD”

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa
Albano Santos

Colaboração
Abílio Sousa
Albano Santos
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

O IFA/OCDE é um dos seminários permanentes nos Congressos da IFA (*International Fiscal Association*), palco dos mais relevantes desenvolvimentos fiscais internacionais. A transparência e a segurança tributária, como parte das iniciativas atuais da OCDE, e, os desafios tributários decorrentes da digitalização, foram o centro das atenções do congresso realizado, em Londres, em setembro/2019.

Efetivamente, o trabalho sobre a tributação da economia digital protagoniza o maior desafio corrente da OCDE, sendo abordadas várias áreas face à solução, disponibilizada pelo Relatório da Ação 1, para a tributação indireta. A recomendação consubstancia-se na implementação do princípio do destino, consagrado nas Diretrizes Internacionais (IVA/OCDE, 2017), bem como nos mecanismos para cobrança efetiva de IVA/GST no âmbito da prestação de serviços e intangíveis transfronteiriços.

No que respeita aos impostos diretos, o sucesso foi menos palpável, não obstante a constatação de possibilidade da digitalização exacerbar os problemas do *BEPS (Base Erosion and Profit Shifting)*, ela própria levanta, também, uma ampla série de problemáticas fiscais, comumente referenciadas pela expressão “nexo, dados e caracterização”. Com efeito, tais desafios, apesar da sua correlação com a questão de como os direitos tributários, sobre a rendimentos gerados através da prossecução de atividades digitais transfronteiriças, devem ser alocados entre as jurisdições. Foram discutidas várias opções para abordar tais preocupações, todavia, nenhuma recomendável. Alternativamente, o Relatório da Ação 1 enveredou pela continua-

Continuação na página seguinte

Desafios Fiscais decorrentes da Digitalização

“IFA – Relatório do Congresso de Londres 09/2019 Seminário F: IFA/OECD”

Continuação da página anterior

de dos trabalhos, face aos notáveis desenvolvimentos alcançados na monitorização da problemática digitalização, assumindo o compromisso de elaborar um novo Relatório, sendo expectável a sua conclusão, via publicação, antes do término do vindouro ano.

A solução, para a resolução das inúmeras complexas problemáticas, decorrentes da proliferação da economia digital, carece de uma abordagem consensual e multilateral. Desde 2015, marco histórico do início dos trabalhos rumo a uma Solução Comum, no âmbito dos direitos tributários inerentes aos benefícios económicos gerados através da prossecução de atividades digitais transfronteiriças, que o escopo aponta para a sua alocação entre os países, porém, inúmeros obstáculos contrariam a sua consumação. Tais desafios originaram iniciativas, unilaterais e isoladas, comprometendo uma solução consensual, e, simultaneamente, reforçando a qualificação, de um sistema capaz, como árdua tarefa. A publicação, protagonizada pelo Quadro Inclusivo OCDE/G20 no *BEPS*, em maio/2019, do Programa de Trabalho para o Desenvolvimento de uma Solução Consensual para os Desafios Tributários Emergentes da Economia Digital, assinalam um avanço preponderante. Tal programa assenta em dois pilares fundamentais. Enquanto o primeiro pilar intenta realizar uma revisão, coerente e concorrente, das regras de alocação do lucro e do nexos, o segundo visa salvaguardar os interesses das jurisdições exportadoras de capital, face ao novo mecanismo de alocação de direitos fiscais, bem como garantir um nível mínimo de tributação dos rendimentos obtidos além-fronteiras. Como não poderia deixar de ser, a análise económica e a avaliação de impacto integram o referido programa, com o pressuposto de uma Abordagem Internacional Unificada, essencial, de facto. Deste modo, é possível validar o interesse e a disponibilidade, dos Membros da Estrutura Inclusiva, na obtenção de um Acordo assente numa Solução Global e Sustentável. É expectável que a concretização, de tal arrojado objetivo, seja realizada, via publicação do Documento Oficial, previamente ao término do ano de 2020.

Em suma, cumpre assinalar que, não apenas para a problemática emergente da economia digital, mas, também, para os demais desafios tributários, a principal conclusão, do seminário em epígrafe, aponta para uma abordagem multilateral e consensual. Importa, ainda, sublinhar que, do processo de determinação de soluções para os desafios, foi possível apreender que as iniciativas unilaterais, e isoladas, minam a vigência de uma adequada solução, não sendo recomendável, grosso modo, enveredar por este tipo de experimentalismo. Com efeito, a estratégia a adotar, para a obtenção de uma solução consensual, deverá passar por abordar, apenas, os problemas fulcrais, mantendo o restante, ao invés de revolucionar os sistemas, através de uma (re)construção a partir do zero.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos
Fiscalista (AFP/IFA) (30/12/2019)

Inventários a comunicar à Autoridade Tributária em janeiro de 2020 não terão de ser valorizados

Continuação da página anterior



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, veio trazer novas regras na comunicação dos inventários à AT, as quais se aplicam já na próxima comunicação a efetuar em janeiro de 2020.

Através do Despacho n.º 66/2019-XXII-SEAF, de 2019-12-13, a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais veio comunicar alterações à data de entrada em vigor das alterações referidas.

Comunicação dos inventários à Autoridade Tributária

As alterações constantes do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, determinam que as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior.

As empresas sem inventários mas obrigadas por lei a comunicar os mesmos, devem declarar no portal e-fatura que não têm existências. Não precisam, portanto, de construir ficheiros vazios.

No atual quadro legal, resultantes das alterações aprovadas pelo citado decreto-lei, **apenas estão dispensados de efetuar a comunicação dos inventários**, as pessoas singulares ou coletivas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

Em substância, esta alteração teve como consequência o fim da dispensa da obrigação de comunicação, para as entidades cujo volume de negócios é inferior a 100.000 euros, ficando estas obrigadas à comunicação, exceto se enquadradas no regime simplificado de IRS ou IRC.

Efeitos do Despacho n.º 66/2019-XXII-SEAF

O despacho agora divulgado estipula que a estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à AT a comunicação dos inventários, aprovada em maio passado entra em vigor para as comunicações de inventários relativas a 2020 a efetuar até 31 de janeiro de 2021, ou seja, na prática esta instrução determina que a valorização dos inventários apenas entrará em vigor em 2021.

Contudo, a segunda parte do despacho determina também que a comunicação de inventários a que se refere o artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, mantém a estrutura atualmente em vigor para as comunicações de inventários relativas a 2019 a efetuar até 31 de janeiro de 2020, mas para os **sujeitos passivos que se encontram obrigados nos termos da atual redação do referido artigo**.

Continuação na página seguinte

Inventários a comunicar à Autoridade Tributária em janeiro de 2020 não terão de ser valorizados

Continuação da página anterior

Em consequência, em janeiro de 2020, apenas estão dispensados de efetuar a comunicação dos inventários, as pessoas singulares ou coletivas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

Assim, com exceção dos acima referidos, todos os outros sujeitos passivos, singulares ou coletivos, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, e que disponham de contabilidade organizada estão obrigados à comunicação dos inventários, independentemente do seu volume de negócios.



Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

A Qualidade passa pela Formação Profissional

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

janeiro de 2020

(14 Leiria/ 20 Vilamoura / 21 Lisboa / 23 Porto)

Dissolução e liquidação de Sociedades Aspetos Contabilísticos e Fiscais

Monitor: **Prof. Doutor Carlos Quelhas Martins**

A Lei e os Tribunais



Albano Santos
(Advogado)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Maio de 2019

(Proc. nº 27246/18.2T8LSB.L1)

Assunto: *Livrete Individual de Controlo. Mapa de horário de trabalho*

I – Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 983/2007, de 27 de Agosto, foram revogados pelo Código do Trabalho de 2009 na parte em que regulam as condições de publicidade de horário de trabalho de trabalhadores afectos à exploração de veículos automóveis.

II – A omissão de apresentação de livrete individual de condutor por parte de trabalhador móvel não pode ser sancionada pelo tipo de contra-ordenação p. e p. no Artº 216º, nº 5, do Código do Trabalho de 2009, dado que ainda não se encontra publicada a Portaria prevista no nº 4 desse mesmo Artº 216º.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de Junho de 2019

(Proc. nº 1605/18.9TVLG.P1)

Assunto: *Despedimento por Extinção do Posto de Trabalho. Critérios de selecção. Habilitação profissional. Ilícitude*

I – Havendo vários postos de trabalho com conteúdo funcional idêntico ao do posto de trabalho a extinguir deverão, na escolha concreto trabalhador a despedir, ser observados, de forma hierarquizada, os critérios legalmente definidos, sendo que, só se, pelo critério anterior, não for possível a escolha do trabalhador, se passará ao seguinte.

II – Invocando o empregador na decisão de despedimento, que todos esses trabalhadores têm idênticas habilitações académicas, deverá, seguidamente, comparar e apreciar das respectivas habilitações profissionais.

III – A habilitação profissional como requisito legal para o exercício de determinada profissão pode não coincidir necessariamente, com as habilitações académicas, como critério de escolha dos trabalhadores a despedir.

IV – Não tendo o empregador, na decisão de despedimento, comparado e apreciado o critério das habilitações profissionais, mas apenas as habilitações académicas, vindo a despedir a Autora com base em critérios subsequentes àquele, é o despedimento ilícito.

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Junho de 2019

(Proc. nº 6926/15.0T8FNC.L1.S1)

Assunto: *Dever de lealdade. Dever de não concorrência. Justa causa de despedimento*

I – O dever de lealdade encontra-se inserido no dever de lealdade que incumbe ao trabalhador.

II – Viola esse dever, o trabalhador que exercendo funções numa empresa cuja actividade consiste na protecção, vigilância e segurança de pessoas e bens, faz fora do seu horário de trabalho, tarefas de segurança privada, que publicitava na sua página do Facebook.

III – Tal conduta, torna inexigível que a empregadora o mantenha ao seu serviço, configurando assim uma situação de justa causa de despedimento.

Albano Santos (Advogado)



ASSUNTO: *Trabalhador independente. Reinício de actividade. Obrigações declarativas*

Pergunta:

Um trabalhador independente, reiniciou a actividade no dia 06/11/2019 para a emissão de um acto isolado, tendo-a cessado a 07/11/2019. Em concreto, pretende-se esclarecimento em relação à obrigação da entrega da declaração trimestral da Segurança Social do 4º trimestre/2019.

Resposta

O trabalhador em causa reiniciou a actividade, como arquitecto, em 06/11/2019, tendo-a cessado no dia seguinte.

A cessação da actividade implica a cessação do enquadramento no regime dos independentes, a partir do 1º dia do mês seguinte ao da cessação da actividade.

Todavia, não dispensa a apresentação da declaração trimestral em relação ao respectivo trimestre – Artº 151º-A, nº 4, do Código Contributivo.

Como não dispensa a apresentação anual, em Janeiro de 2020 – Artº 57º-B, nº 4, do Decreto Regulamentar nº 1 -A/2011, aditado pelo Decreto Regulamentar nº 6/2008, de 02 de Julho.

Assim, deverá o trabalhador independente em causa entregar a declaração respeitante ao 4º trimestre de 2019, bem como a declaração anual, em Janeiro de 2020.

ASSUNTO: *Direito a férias, Ano de admissão e ano subsequente*

Pergunta:

Estamos com dúvidas sobre as férias e subsídio de férias que um funcionário tem direito:

- Foi admitido a 05/09/2019, Em 2020 quantos dias de férias tem direito?

- Como deve ser processado o subsídio de férias em 2020? 30 dias + 10?

Resposta

O trabalhador em questão no ano de admissão (2019), após seis meses de execução do contrato de trabalho, tem direito a gozar seis dias úteis de férias, dois por cada mês completo de trabalho – Cfr. Artº 239º, nº 1, do Código do Trabalho.

Mantendo-se o trabalhador ao serviço no dia 01/01/2020, adquire o direito a mais 22 dias úteis de férias – Cfr. Artºs 237º e 245º do Código do Trabalho.

Assim, no ano de 2020, o trabalhador deve gozar 28 dias úteis de férias e receber o subsídio de férias correspondente a esse período de férias.

ASSUNTO: *Sociedades de transparência fiscal. Gerentes. Segurança social*

Pergunta:

Gostaria de saber como se trata em termos de contribuições para a Segurança Social o salário de um sócio-gerente de uma sociedade de transparência fiscal, é uma clínica em que o sócio maioritário é médico nessa clínica e os restantes sócios não são médicos. Pode ter um salário qualquer? Como é tributado em termos de Segurança Social?

Resposta

A sociedade em causa, embora seja uma sociedade de transparência fiscal, dado que nem todos os sócios são médicos, não é uma sociedade de profissionais definida no Artº 6º, nº 4, al. a), nº 1, do Código do IRC.

Assim, não é aplicável ao caso concreto o disposto no Artº 133º, al. b), do Código Contributivo, pelo que o sócio gerente em causa deverá contribuir para a Segurança Social, como gerente, no regime dos MOE.

A retribuição do gerente é fixada pelos sócios em assembleia geral – Artº 155º do CSC.

Para efeitos de segurança social, a base de incidência é a remuneração auferida pelo gerente, não podendo ser inferior ao valor do IAS (435,76 €), mesmo que o gerente não seja remunerado.

Consultório Técnico

Assunto: *Prestação de Serviços Intracomunitário*

Pergunta:

A nossa questão é relativamente à prestação de serviços intracomunitário.

A empresa em questão têm como atividade "actividades de serviços de apoio à educação".

E no mês Outubro fez uma prestação de serviços intracomunitário, relativamente à sua atividade.

A nossa questão é como contabilizamos o documento em questão.

E relativamente a Declaração Periódica do IVA qual será o campo em que colocamos a prestação de serviços intracomunitário.

Agradeço desde já a vossa atenção que irão dispensar sobre esta questão, e fico assim a aguardar com brevidade o vosso esclarecimento.

Resposta:

A atividade de “prestação de serviços de apoio à educação” é demasiado genérica, para que permita o seu correto enquadramento.

Sendo necessário conhecer em que consistem, concretamente, os serviços prestados.

De qualquer maneira, poderemos referir que, desde que não estejam em causa serviços previstos em qualquer das alíneas dos n.ºs 7 ou 8 do artigo 6.º do Código do IVA e desde que os mesmos sejam prestados a sujeitos passivos do imposto, de outro Estado membro, os mesmos serão localizados no espaço fiscal do seu adquirente, de acordo com o disposto no artigo 44.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

Caso em que a empresa portuguesa não liquidará IVA pelos serviços prestados, mencionando na fatura a expressão “IVA - autoliquidação”, em obediência ao disposto no n.º 13 do artigo 36.º do Código do IVA e fazendo constar o valor dos serviços no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e na declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, com o código 5.

Na sua contabilização, não vemos que exista qualquer especificidade, devendo o valor do serviço ser contabilizado a crédito de uma subconta apropriada da conta 72 – Prestações de serviços.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: AUTOFATURA- SUCATAS**Pergunta:**

Um cliente com o CAE de compra e venda de sucatas emite autofatura a quem é "não sujeito passivo".

A APECA respondeu no consultório, em 2016 que "Assim, em nossa opinião os adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao CIVA, não devem comunicar os elementos das faturas que emitem na qualidade de adquirentes, por força do disposto no n.º 15 do artigo 29.º do mesmo diploma.

Comunicação que, na hipótese referida no pedido, também não será efectuada pelos transmitentes dos bens ou prestadores de serviços, por se tratar de não sujeitos passivos."

Questões:

1- Esta vossa posição mantém-se ou há alterações na lei que obriguem os emitentes de autofaturas a comunicar no portal da AT os documentos emitidos por conta e em nome do vendedor?!

Resposta:

Não vemos razão para alterar o parecer referido no pedido, dado que a legislação respetiva não sofreu qualquer alteração que seja relevante para o caso em apreço.

Mas admitimos que possam existir opiniões diferentes, pelo que, por uma questão de segurança, entendemos o sujeito passivo poderá solicitar à AT, a emissão, sobre o assunto, de uma informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Assunto: *Transparência Fiscal - Remuneração de sócio gerente***Pergunta:**

Pelo presente, solicito, por favor, a vossa opinião sobre o seguinte:

- Uma Sociedade de Contabilidade prevê no ano 2020 alterar a sua actual estrutura societária, para a seguinte:

90% Capital Social pertencente a Sócio gerente – contabilista (até agora este sócio só detém 25%, sendo o restante pertencente a sócios não contabilistas);

10% Capital Social pertencente a Sócio "não contabilista".

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Questão:

Tendo em conta que com a alteração societária, o sócio Contabilista Certificado passará a deter mais de 75% do Capital Social, a empresa passará a estar abrangida pelo Regime da Transparência Fiscal, e consequentemente o sócio-gerente Contabilista Certificado será enquadrado para efeitos de Segurança Social como Trabalhador Independente (TI).

1) Pretende-se que o sócio Contabilista aufera uma remuneração mensal (Categoria A) pelas funções de gerente.

Esta remuneração está sujeita a segurança social? Ou existe alguma “isenção” ou “dispensa” neste tipo de rendimento, pelo facto de ficar enquadrado como TI?

A nossa dúvida surge, porque tivemos conhecimento que há colegas que apenas sujeitam este rendimento de Categoria A a tributação em IRS, alegando que estão enquadrados como TI para efeitos de Segurança Social.

Confessamos que após várias pesquisas, não encontramos fundamento legal para este procedimento, pelo que gostaríamos de saber se o mesmo é correto.

Ainda na sequência desta questão, mas tratando-se duma Sociedade de Advogados, profissionais que estão fora do âmbito da segurança social, questionamos, se nestas entidades, é possível os sócios gerentes auferirem remuneração pelas funções de gerência sem que sobre estas incida segurança social?

Resposta:

1. Para efeitos de Segurança Social e conforme resulta do disposto no Artº 133º, al. b), do Código Contributivo, só ficam enquadrados no regime dos trabalhadores independentes os sócios das sociedades de profissionais definidos no nº 1 da al. a) do nº 4 do Artº 6º do CRC, ou seja, as sociedades em que todos os sócios, pessoas singulares, estejam incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao CIRS e o fim da sociedade seja o exercício dessa actividade.

Ora, no caso concreto, não estamos perante uma sociedade de profissionais para efeitos de enquadramento no regime dos independentes.

Assim, os sócios não ficam enquadrados no regime dos independentes, por força da alteração da estrutura societária.

Trata-se, pois, de uma sociedade normal com inscrição dos gerentes no regime dos MOE.

2. Os advogados, no exercício da sua actividade, não estão abrangidos pela CPAS.

Assim, sejam ou não remunerados, os administradores das sociedades de advogados não estão sujeitos à obri-

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

gação contributiva pelo regime dos MOE, porquanto estão excluídos desse regime – Artº 64º, nº 1, al. a), e nº 2, do Código Contributivo.

Assunto: Km efetuados pelo sócio gerente

Pergunta:

Um sócio gerente de uma empresa cuja atividade é despachante alfandegário, foi-lhe diferido o pedido de reforma por velhice.

Embora esteja reformado e sem remuneração, este como Despachante continua a assegurar uma serie de serviços deslocando-se várias vezes na sua viatura particular, como deve proceder a empresa para efectuar o pagamento dessas deslocações?

As mesmas são aceites fiscalmente?

Resposta:

Nos termos da alínea d) do nº 3 do artº 2º do Código do IRS, constituem rendimento do trabalho dependente as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado. Esta norma é igualmente aplicável quando o pagamento é efetuado a um sócio gerente, dada a assimilação das importâncias recebidas a rendimentos do trabalho dependente.

Por sua vez a Portaria 1153-D/2008, de 31/12, estabelece os valores do subsídio de transporte paga aos servidores do Estado para as situações que é utilizado automóvel próprio ou em que a deslocação se faz em carreira de transporte público ou em automóvel de aluguer.

Nestes termos, para efeitos de IRS, as importâncias pagas aos sócios gerentes, ainda que não remunerados, a título de compensação pela utilização de viatura própria ao serviço da sociedade não são tributadas até ao limite de 0,36€ por quilómetro. Se o valor pago exceder aquele limite o excesso é considerado rendimento do trabalho (cat. A). Por outro lado, o pagamento de kms deve estar justificado através da elaboração de mapa comprovativo das deslocações.

Em qualquer caso, deve proceder ao preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações indicando o código A22 caso os valores pagos estejam excluídos de tributação ou o código A na parte em que os valores pagos excedam aquele limite

Por outro lado, estes encargos são gasto para a empresas, mas, nos termos do nº 9 do artº 88º do Código do IRC, são tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos relativos à compensação pela deslocação em viatura própria, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exce-

Continua

to na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

Assunto: IRC/SELO - DÍVIDA DA EMPRESA

Pergunta:

Uma sociedade Unipessoal, cuja contabilidade consta uma dívida a outros devedores e credores em nome da mãe do sócio gerente, relativo a empréstimos feitos por esta á sociedade (que se encontram devidamente documentados) e que ascende a 100.000€

Derivado ao parentesco existentes a este credor (a mãe do sócio) quer perdoar esta dívida ao filho (à sociedade).

Quais os movimentos e implicações contabilísticas e fiscais, para desreconhecer esta dívida?

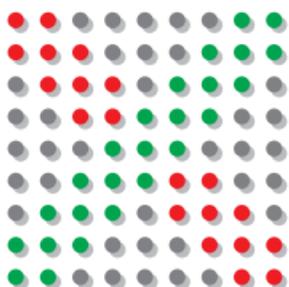
Resposta:

Na situação em apreço, a doação por parte do credor à sociedade unipessoal por quotas é de considerar uma variação patrimonial positiva que concorre para a determinação do lucro tributável, nos termos do n.º 2 do art. 21º do CIRC.

Porém, como o doador é a mãe do sócio único, caso a doação seja efectuada a este há lugar à isenção de imposto de selo, face ao previsto na alínea e) do art. 6º do CIS, passando a ser credor da sociedade o sócio único.

Neste último caso a doação deve ser acompanhada por advogado, dada a existência de outros filhos.

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101